

VOTO

Registro, inicialmente, que atuo neste processo em substituição à ministra Ana Arraes, nos termos da Portaria TCU 289, de 21 de outubro de 2014.

2. Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE em desfavor de Genilda Sousa Lopes, ex-prefeita, em razão da impugnação total das despesas efetuadas com recursos transferidos ao município de Santa Quitéria do Maranhão – MA para execução do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE (R\$ 166.732,80) e do Programa Nacional de Alimentação Escolar/Creche – PNAC (R\$ 4.946,76) no exercício de 2003.

3. Conforme assinalou o FNDE, o parecer do Conselho de Alimentação Escolar – CAE que aprovou as despesas realizadas não estava assinado por seu presidente ou seu vice-presidente, mas pela representante do Poder Executivo no CAE, o que seria irregular.

4. Embora tenha assinado o AR que acompanhou o ofício citatório, a responsável deixou de comparecer aos autos, caracterizando a revelia.

5. A Secex-MA e o Ministério Público opinaram pela irregularidade das contas, com imputação de débito e aplicação de multa à responsável.

6. Sintetizados os fatos, passo a decidir.

7. A Resolução CD/FNDE 35/2003 estabelecia que a prestação de contas do PNAE seria apresentada pela “entidade executora” ao CAE e composta por Demonstrativo Sintético Anual da Execução Físico-Financeira” e por “todos os documentos que comprovem a execução do PNAE”. Nos termos do art. 3º da Resolução, a “entidade executora” seria, neste caso específico, a prefeitura municipal. Ao CAE caberia emitir parecer conclusivo acerca da regularidade da gestão dos recursos e encaminhá-lo ao FNDE, acompanhado apenas do mencionado Demonstrativo.

8. A prestação de contas do PNAE seria, portanto, pautada pela existência do mesmo controle social concebido para a todo o ciclo de aplicação dos recursos, à luz da efetiva participação do CAE, órgão colegiado integrado por representantes de diferentes segmentos sociais (Poder Executivo, Poder Legislativo, professores, pais de alunos e outros segmentos da sociedade civil).

9. O Anexo I da Resolução CD/FNDE 35/2003, ao tratar das instruções para preenchimento dos formulários padronizados nele especificados, deixa expresso que o parecer do CAE deveria ser assinado por seu presidente ou representante legal.

10. Não obstante, tanto o Demonstrativo Sintético Anual da Execução Físico-Financeira como o parecer do CAE foram assinados por uma mesma pessoa, a secretária municipal de Educação, que era também conselheira do CAE na condição de representante do Poder Executivo.

11. Além de ofender o princípio da segregação de funções (a mesma pessoa que assinou o Demonstrativo também assinou o parecer que o aprovou), aquele ato foi de encontro ao controle social concebido para o programa.

12. O que se verifica, então, é que as contas do PNAE e do PNAC do município de Santa Quitéria do Maranhão relativas ao exercício de 2003 não foram efetivamente aprovadas pelo CAE, uma vez que o parecer de aprovação foi assinado por pessoa que não detinha competência para fazê-lo, sendo inepto. Como se sabe, a competência decorre de lei e é inválido o ato praticado por agente incompetente.

13. Destarte, ante a ausência de aprovação e o silêncio da responsável, cabe a impugnação integral dos recursos, na linha defendida pelos pareceres uniformes.



Ante o exposto, voto por que seja adotado o acórdão que submeto à apreciação deste colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 21 de outubro de 2014.

WEDER DE OLIVEIRA
Relator